



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1139444-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA REGINA RUSSO DOMENICH e JOAO CARLOS DOMENICH, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1139444-22.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Ana Regina Russo Domenich e OUTROS

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 1.391/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando o prequestionamento de matéria para atender ao requisito de admissibilidade para interposição de recurso especial e extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o propósito de prequestionamento justifica a interposição dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Embargos de declaração que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp nº 1.494.826/SC; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1004218-68.2020.8.26.0191/50000.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 373/380, que deu provimento à apelação interposta pelo embargado para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Os embargantes reproduzem, no presente recurso, os argumentos já expostos anteriormente, sustentando que sua finalidade é o prequestionamento da matéria para *atender o requisito de admissibilidade para*

interposição de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 09). Ao final, requereram o provimento dos embargos visando prequestionar expressamente os dispositivos legais apontados, e por consequência, que sejam sanados os vícios apontados (fls. 22).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 27/28).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil *que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, o acórdão embargado não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Cumprida a pontuação que os presentes embargos não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, **nem para fins de prequestionamento.**

Nesse sentido, o assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NOS AUTOS, AINDA QUE SEM MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL QUE ALBERGA A QUESTÃO. AGRAVO DESPROVIDO." 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, 'caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão

jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados' [...]" (EREsp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16/09/2002). [...] 7. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EREsp nº 1.494.826/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 25/5/2021) (destaquei).

Na mesma direção, já decidiu esta Turma Julgadora:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA - Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado, inviabilidade - Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado – Inadmissível utilização de embargos declaratórios visando o reexame da matéria – Propósito de prequestionamento que não se justifica – Enfrentamento do caso concreto que, por si só, prequestiona a matéria – Precedentes do E. STJ – ACÓRDÃO MANTIDO – Embargos de declaração REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1004218-68.2020.8.26.0191/50000, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 21/03/2025) (destaquei).

Por fim, advirto os embargantes que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora